

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 2019

(Da Sra. Joice Halssselmann)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica ter o seu pedido de medida protetiva concedido pela autoridade policial.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras



medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor. ”

§ 3º A falsa comunicação incidirá nas penas de crime do art. 339, do Código Penal cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente.

(NR)

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como expressão do anseio popular para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, apresento a Vossas Excelências este Projeto de Lei que visa atribuir à autoridade policial a competência para aplicar as medidas protetivas de urgência que proíbem que o agressor se aproxime ou mantenha contato com a vítima, familiares e testemunhas, bem como que frequente determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Embora em um primeiro momento as medidas sejam aplicadas pela autoridade policial, importante salientar que o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24h, podendo manter ou rever as medidas protetivas aplicadas.

As medidas protetivas são concedidas pelo juiz, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dada sua natureza cautelar e consequente restrição de direitos fundamentais do acusado. Todavia, a demora na formação do processo até chegar às mãos da autoridade judiciária pode resultar em tragédias como tem se observado nos noticiários, nas quais o companheiro ceifa a vida de sua companheira, antes que



o pedido seja analisado. Há ainda aqueles casos em que a mulher sai de casa por medo de ser novamente agredida.

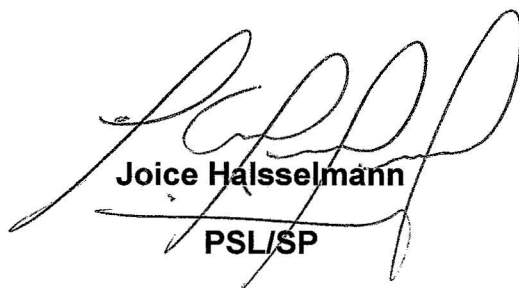
Análogas à prisão em flagrante, apreensão de bens e arbitramento de fiança, medidas cautelares atualmente concedidas pela autoridade policial previstas no CPP, as medidas protetivas objeto deste projeto de lei tratadas na Lei 11.340 de 2006, no art. 22, inciso III e nos incisos I e II do art. 23 devem ser outorgadas pela autoridade policial, porquanto a retirada do agressor de casa deve ser imediata, uma vez ocorrida e comprovada a violência.

A peculiaridade da medida cautelar é que pode ser revista a qualquer tempo, antes da sentença, que é a decisão definitiva. Assim sendo, o caráter de urgência lhe é inerente, visto que o que se deseja é evitar a prática de infrações penais e iminentemente proteger as vítimas.

Este Projeto de Lei visa garantir eficiência à Lei Maria da Penha, que tem transparecido suas mazelas quanto, justamente, ao perigo da demora em amparar o elo fragilizado no núcleo familiar.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Joice Hasselmann
PSL/SP